



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000504/2002-24
Recurso nº 927.371 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.741 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2012.
Matéria Auto de Infração
Recorrente Máquinas Walter Siegel Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 3º Trimestre de 1997

Ementa:

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Somente é possível a compensação de PIS após o trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu os créditos, uma vez que somente a partir deste momento é que passa a existir a liquidez e certezas necessárias a efetivação da compensação.

MULTA DE OFÍCIO. Retirada a multa de ofício de 75% com base no artigo 18 da Lei nº 10.833/03, que limita a imposição de multa em razão da não-homologação da compensação quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial para afastar a multa. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Júlio César Alves Ramos.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE- Relator.

EDITADO EM: 21/09/2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 3
0/10/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 21/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO
O DUARTE

Impresso em 19/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Em 6.5.2005 foi lavrado Auto de Infração em virtude das inconsistências verificadas nas DFCTs da contribuinte Máquinas Walter Siegel Ltda. no ano de 1997. A Secretaria da Receita Federal exigiu da autuada o valor de R\$ 10.580,50, referente à PIS, acrescida multa de ofício de 75% e juros de mora devidos à época do pagamento. Tal valor foi apurado em procedimentos de auditoria interna efetuados sobre a DCTF relativa ao terceiro trimestre de 1997.

A “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” (fl. 9) descreve que a autuação se deu em razão do não recolhimento ou pagamento do principal e declaração inexata. A contribuinte informou como fonte de seus créditos contra a Fazenda Nacional processos judiciais cuja existência não foi comprovada.

Em 11.7.2002 a contribuinte apresentou Impugnação, alegando que os valores notificados foram compensados conforme sentença judicial de fl.16. Além disso, a contribuinte aponta um erro na numeração do processo, quando o numero correto seria 1998.04.01.092287-0.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC emitiu Despacho Decisório em 30.3.2010, no qual se manifesta de início quanto à incorreta identificação das ações judiciais na DCTF, que já tornaria inatável a alegação de irregularidade do feito fiscal. Informa também que, a ação judicial, em sede de impugnação, que a contribuinte afirma como ser a correta, sequer havia sido proposta à época da entrega da DCTF aqui em questão, o que inviabiliza o acatamento da compensação declarada na DCTF, conforme disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Em 30.6.2011 a 4ª Turma da DRJ/FNS julgou a impugnação improcedente, sob o argumento de que, como disposto no artigo 170 do CTN, a compensação, para ser válida, demanda a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Ao proceder a compensação informada na DCTF, a contribuinte ainda não detinha decisão judicial que lhe assegurasse de forma líquida, certa e definitiva, o crédito contra a Fazenda Nacional de que se utilizou. Sendo assim, adotou conduta dissonante com a retrocitada previsão legal, o que torna irregular a compensação promovida, independentemente de, posteriormente, ocorrer o reconhecimento de seu direito creditório na via judicial.

Em 12.9.2011 a autuada foi cientificada do parecer da 4ª Turma da DRJ/FNS e, em 6.10.2011, apresentou Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

a) O erro apontado pelo auditor fiscal refere-se ao número do processo judicial constante na DCTF para os períodos de apuração jul/1997 a set/1997. Consta na DCTF os processos nº 98.200.1168-0 e 97.200.0297-2, quando o correto seria o processo nº 98.200.1168-0 (Transitado em Julgado em 4.8.1999). A contribuinte entende que é apenas um erro formal, que não implicará na alteração dos valores compensados, pois as declarações transmitidas foram feitas dentro do prazo previsto na legislação federal.

b) A interessada não pode ser punida com a não homologação do crédito, pois no momento das compensação, ela possuía créditos suficientes para compensar com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

c) A Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996 (alterada, quanto aos prazos pela IN SRF 65/97), que dispõe sobre a DCTF e estabelece normas para sua apresentação, em momento algum impõe a necessidade ou obrigatoriedade de informar-se o nº do processo que autorizou a realização da compensação, até porque esta é efetuada pelo próprio contribuinte nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, independentemente de autorização judicial.

d) No presente caso, a autoridade fiscal agiu em desconformidade com a legislação, pois não procedeu a intimação da empresa para que prestasse as devidas informações, como determina a MP 16/2001 convertida na Lei nº 10.426/2002. Ao contrário, lavrou Auto de Infração, aplicando multa exorbitante em relação ao fato praticamente insignificante.

e) O fato de estar incorreto o processo judicial especificado na DCTF não pode gerar a multa aplicada, dado que sequer é obrigatória ou necessária tal informação.

f) Nas declarações apresentadas pela contribuinte, denota-se com clareza que os valores que esta possuía com créditos eram infinitamente superiores ao utilizados nas compensações efetuadas.

g) É perfeitamente possível a compensação dos tributos recolhidos indevidamente com impostos federais administrados pela SRF, sendo irrelevante a categoria da qual pertencem, não havendo, assim, débitos que possam justificar inscrição em dívida ativa.

Por fim, a autuada requer o reconhecimento e provimento de seu Recurso Voluntário, e a alteração nas DCTFs do número do processo judicial para 98.200.1168-0.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

Em suma foi lavrado auto de infração devido a inconsistências na DCTF. Não logrando êxito em sua Impugnação ao lançamento, a contribuinte protocolou Recurso Voluntário onde alega que houve erro no número do processo judicial do qual os créditos constantes na declaração são provenientes, o que em seu entendimento se configura como mero erro formal.

Analisando o processo é possível verificar que a contribuinte pretende utilizar os créditos provenientes de um processo judicial, cuja decisão, na época, não havia transitado em julgado, tendo em vista que os períodos de apuração aqui tratados são jul/1997 a set/1997 e a decisão favorável à contribuinte transitou em julgado em 4.8.1999. Sendo assim, no momento

da compensação, não existia certeza a liquidez na pretensão apresentada, não sendo obedecido o exposto no art. 170 do CTN, reproduzido abaixo.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública .

Este entendimento é corroborado pela interpretação da Súmula nº. 212 do STJ, que diz o seguinte:

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.()*

Com isso verificamos que apenas o trânsito em julgado permite a compensação de créditos provenientes de decisões judiciais.

No que tange à multa de ofício, entendo caber a sua exoneração com a aplicação retroativa, mais benéfica ao contribuinte, conforme disposto nos artigos, 18 da Lei nº 10.833 de 2003 e 90 da Medida Provisória nº 2158-35/01, abaixo reproduzidos:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Frente a todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, retirando a multa de ofício de 75%.

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.